



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Cantagalo, 16 de abril 2024.

Acusamos o recebimento do pedido de esclarecimento em relação ao certame licitatório nº 123/2023, na modalidade de Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de informática relativos a concessão de LICENÇA DE USO DE SISTEMAS para a gestão pública, com implantação, migração de dados, treinamento, capacitação, suporte técnico e manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva dos sistemas a serem implantados na Prefeitura Municipal de Cantagalo-RJ, no Fundo Municipal de Saúde de Cantagalo-RJ, Fundo Municipal de Assistência Social de Cantagalo-RJ, Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Cantagalo-RJ, Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes de Cantagalo-RJ, Instituto de Pensão e Aposentadoria Municipal de Cantagalo-RJ - IPAM e Câmara Municipal de Cantagalo-RJ, formulado pela empresa SAPITUR – Sistema de Administração Pública, Informática e Turismo S/A Ltda., e apresentamos as seguintes considerações.

Informamos que a devida solicitação de esclarecimento encontra-se digitalizada, na íntegra, no site da Prefeitura Municipal de Cantagalo, dentro das informações sobre este certame.

1 – DAS AMOSTRAS (DEMONSTRAÇÃO DOS SISTEMAS):

Durante o procedimento licitatório, a Administração tem a prerrogativa de solicitar amostras ou protótipos dos produtos ofertados pelos licitantes. Esta etapa, conhecida como prova de conceito, visa avaliar se a solução apresentada pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar atende aos requisitos do edital. Isso engloba características técnicas, qualidade, funcionalidades desejadas e desempenho dos produtos.

Esta verificação prática tem um papel crucial na fase de classificação/julgamento da licitação, desde que seja permitida a inspeção pela Administração, garantindo a transparência e o cumprimento do princípio da publicidade, permitindo que todos os concorrentes tenham acesso à mesma informação.

Observamos que o edital estabelece dois momentos distintos relacionados à prova de demonstração dos sistemas: um momento descrevendo a verificação técnica criteriosa em relação a 80% das funcionalidades exigidas pelo Termo de Referência (29.1, 29.4, 29.11), e outro momento que sugere que todos os itens do termo são considerados obrigatórios (29.26).

Dessa forma, surge uma dúvida quanto à porcentagem exata que será considerada na avaliação final. Enquanto uma seção do edital menciona a observância de 80% das funcionalidades em atendimento ao Termo de Referência, outra afirma que todos os itens são obrigatórios, o que sugere uma totalidade de 100%.

Sendo assim questionamos, qual porcentagem será levada em consideração para a prova de conceito?

R – Conforme resposta ao Pedido de Impugnação formulado pela empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, constante no processo em tela e devidamente publicada no site da Prefeitura Municipal de Cantagalo (www.cantagalo.rj.gov.br), o item 29.4 do Termo de Referência é bem claro ao dizer que 80% das funcionalidades descritas nos itens 14 a 24 do mesmo deverão ser demonstradas durante a prova de conceito, no entanto, esse índice de 80% deve ser aplicado a cada item



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

e não ao todo, ou seja, 80% do item 14, 80% do item 15 e assim até o item 24. Portanto, para um melhor entendimento, o item 8.10.8 do Edital teve sua redação alterada.

2 – INCLUSÃO/EXCLUSÃO DOS SISTEMAS:

Observamos que no Termo de Referência do edital foram listados sistemas específicos, como o ISS Bancário, Gestão de ITBI On-line, Gestão de Serviços da Administração ao Cidadão na Internet e Gestão Previdenciária focada no RPPS para o instituto de previdência municipal.

No entanto, ao revisar o modelo de proposta contido no mesmo edital, notamos a ausência desses sistemas na planilha de proposta apresentada para preenchimento pelos licitantes.

15.8. ISS Bancário;

17.1 Gestão de ITBI On-line;

17.2. Gestão de Serviços da Administração a Cidadão Na Internet;

23.1. Gestão previdenciária com o foco em RPPS – sistema aplicado para o instituto de previdência do município;

Solicitamos esclarecimentos quanto à inclusão ou exclusão intencional desses sistemas no modelo de proposta. Esta informação é crucial para garantir que os licitantes entendam completamente quais sistemas estão abrangidos pela licitação e, assim, possam preparar suas propostas de maneira completa e precisa, alinhadas às expectativas e requisitos estabelecidos no Termo de Referência.

R – O ISS bancário, item 15.8 do TR, está contido dentro do item 15 – Sistema de Controle de Tributação – que, por sua vez, faz parte do item 1 da Planilha de Proposta. O mesmo ocorre com os itens 17.1 e 17.2. do TR, que estão contidos dentro do item 17 – Sistema de Gestão de Domicílio Tributário Eletrônico - DTEL – que faz parte do item 10 da Planilha de Proposta. Da mesma forma, o item 23.1 do TR está contido dentro do item 23 – Sistema Informatizado de Gestão de Recursos Humanos (Folha de Pagamento) e Portal do Servidor com Contracheque WEB – que faz parte do item 9 da Planilha de Proposta.

3 – PRAZO PARA ASSINATURA DO CONTRATO:

Constatamos a existência de dois prazos distintos para a assinatura do contrato conforme descritos em pontos diferentes do edital.

Por um lado, no item 33, é especificado que a contratada deverá assinar o contrato em um prazo de 5 dias corridos a partir da data de recebimento da notificação, após o empenho, sob pena de decair do direito à contratação, podendo sofrer penalidades conforme estabelecido em lei.

Por outro lado, no item 15, é indicado um prazo de 2 dias úteis para o adjudicatário assinar o Termo de Contrato ou aceitar instrumento equivalente, a partir da data de convocação, também sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no Edital.

Considerando a Lei 8.666 de Licitações, o prazo para assinatura do contrato deve ser interpretado de acordo com o estabelecido nessa legislação. O artigo 64, inciso III, da referida lei, define que o prazo para assinatura do contrato não pode ser inferior a 5 dias úteis, a partir da data de convocação, exceto em casos de urgência decorrente de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou outras situações emergenciais.

Dessa forma, solicitamos esclarecimentos adicionais para definição do prazo correto para a assinatura do contrato.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

R – O prazo correto para a assinatura do contrato é o de 5 dias corridos, conforme item 34.1, e não 33, do Termo de Referência. O Edital será corrigido.

O requerente cita o artigo 64, III da Lei 8666/93 afirmando que este impõe que o prazo não pode ser inferior a 5 dias úteis. Vejamos o que diz o referido artigo:

“Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos”.

Em uma primeira análise constatamos que não existe o citado “inciso III”. Seguindo, o que se deduz da leitura do artigo em tela é que não há um prazo mínimo estipulado para assinatura do contrato. Ao contrário, conclui-se que este prazo é de livre determinação pela Administração Pública.

4 – PRAZO PARA INÍCIO DA DEMONSTRAÇÃO:

Observamos no edital a presença de dois prazos distintos para o início da prova de demonstração dos sistemas, sendo um deles estipulado em até 1 (um) dia útil após a convocação da empresa provisoriamente vencedora e o outro em até 2 (dois) dias úteis.

Considerando a Lei 8.666 de Licitações, em seu artigo 64, inciso III, é estabelecido que os prazos para o início da execução do contrato ou da entrega dos produtos não podem ser inferiores a 5 dias úteis, a partir da data de convocação, exceto em casos de urgência devidamente justificados.

Solicitamos esclarecimentos quanto ao prazo correto para o início da prova de demonstração dos sistemas.

R – Conforme resposta ao Pedido de Impugnação formulado pela empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, já mencionado anteriormente, o prazo máximo para início da prova de demonstração dos sistemas será de 2 (dois) dias úteis, mediante convocação do Pregoeiro, após declarar o provisório vencedor. Portanto, ficam alteradas as redações dos itens 8.10.4, “a” do Edital e 29.11 do Termo de Referência.

Conforme respondido no questionamento número 3, o mencionado inciso III do artigo 64 não existe e da leitura deste extrai-se que o prazo é de livre determinação pela Administração.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Ressaltamos que as alterações e/ou atualizações que serão realizadas no Termo de Referência e no Edital afetam a formulação das propostas. Desse modo, torna-se necessária a republicação do edital, nos termos do artigo 21 parágrafo quarto da lei 8.666/93, com definição de nova data para realização do certame.

Dê-se ciência à empresa SAPITUR – Sistema de Administração Pública, Informática e Turismo S/A Ltda e divulgação da presente resposta para conhecimento geral dos interessados no sítio eletrônico do município.



Carlos Alexandre Marques da Silva
Pregoeiro